

TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA (IN) APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

SOUSA, Paula Moura Braatz de Sousa
Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT

RUSSI, Leonardo Mariozi
Mestrando em Direito e Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

RESUMO

O presente artigo científico propõe um estudo sobre a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se trata de teoria oriunda no sistema common law, o qual a principal fonte jurídica é a jurisprudência, o contrário do sistema civil law, adotado no Brasil, onde a principal fonte do direito é a lei. Realizou-se análise do vínculo entre a teoria da cegueira deliberada e o instituto do dolo eventual. Procedeu-se também a uma análise mediante amostragem sobre a incidência da Teoria da Cegueira Deliberada em crimes corriqueiros, não relacionados ao delito de Lavagem de Capitais, o qual mais tem relação com a referida teoria. Compilamos as principais características da teoria da cegueira deliberada, bem como suas premissas para ser aplicada em casos concretos e, se diante de tais preenchimento dos requisitos, há a possibilidade da aplicação em nosso ordenamento jurídico penal sem acarretar em insegurança jurídica ao país. Metodologicamente será utilizado para embasar nosso estudo três julgados do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região em crimes distintos, sendo esses de estelionato, tráfico de drogas e descaminho. Busca-se fundamentar a equiparação da teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual, devidamente previsto em nosso sistema jurídico. Finalmente, será feita uma análise sobre a recepção da Teoria da Cegueira Deliberada pelo Brasil, tendo em vista o tênue limiar entre os conceitos de dolo eventual e responsabilidade objetiva.

Palavras-chaves: cegueira deliberada, dolo eventual, responsabilidade objetiva.

ABSTRACT

This scientific article portrays the study of the possibility of applying the theory of deliberate blindness in the Brazilian legal system, since it deals with the initial theory of the common law of the system, or what is the main legal source of jurisprudence or the civil case of Brazil. civil law system, adopted in Brazil, where the main source of law is a law. An analysis was made of the main convergences and divergences between a theory of deliberate blindness and the institute of eventual deception. There was also a comparative analysis of the incidence of Deliberate Blindness Theory in related crimes, unrelated to the money laundering offense, or what was the most relevant relationship with the theory. It compiles as main features of deliberate blind theory, as well as its premises to be applied in specific cases and, if faced with such requirements fulfillment, there is a possibility of application in our criminal legal order without proper security clearance in the parents. Methodologically it will be used to base our study tree judged by the Federal Regional Court of the 4th Region in distinct crimes, being these related, drug trafficking and misdirection, from deliberate blindness to eventual deceit provided for in our legal system. Finally, an analysis will be made about the reception of the Deliberate Blind Theory by Brazil, considering the maximum limit between the concepts of eventual fraud and objective responsibility.

Keywords: deliberate blindness, possible intent, objective responsibility.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho teve como escopo a coleta de dados sobre a incidência da teoria da cegueira deliberada em delitos corriqueiros, em razão de que essa teoria teve significativa relevância em nosso ordenamento jurídico após edição da Lei n. 12.683/2012, a qual alterou a Lei n. 9.613/98 - Lei de Crimes de Lavagem de Capitais.

Dessa forma, verificou-se que tal teoria não tem incidência exclusiva em crimes de lavagem de capitais, de modo que buscamos analisar a aplicação da teoria da cegueira deliberada em crimes em que não há previsão expressa da possibilidade de sua incidência no tipo penal, como ocorre na Lei de Lavagem de Capitais, a fim averiguar eventuais perigos de sua aplicação no Sistema Civil-Law.

Serão analisados alguns casos julgados pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região em crimes mais costumeiros, nos quais o referido Órgão Jurisdicional entende sobre a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada.

Consigna-se que este estudo será realizado por amostragem, isto é, serão coletados 3 (três) casos em que o TRF 4, responsável pelo julgamento dos recursos da famosa Operação Lava Jato. Desde já esclareço que por mais que fosse o inicial objeto de estudo, torna-se inviável analisar todos os julgados desta Corte sobre a referida teoria, tendo em vista que no corrente ano já foram julgados mais de 400 processos em que a teoria da cegueira deliberada foi utilizada como fundamento no julgado.

A teoria da cegueira deliberada, nominada pela Corte Suprema dos Estados Unidos "willful blindness", visa imputar àquele que deliberadamente, posiciona-se em estado de cegueira a fim de não tomar conhecimento da possível ilicitude de sua conduta, mantendo-se em situação de ignorância para obter vantagem e pretende usar desse falso desconhecimento para tornar-se impune.

A sistemática desse tema consiste no sentido de que aquele que pratica uma conduta ilícita para tirar alguma vantagem ilícita para si, já seria responsabilizado pelo instituto do dolo eventual, tendo em vista ter agido de má-fé no momento em que sua vontade tem como resultado um fato criminoso.

Se utilizada de maneira equivocada, pode gerar uma extensão do elemento subjetivo do dolo, até mesmo ocasionar a responsabilidade penal objetiva do sujeito.

Em que pese tais riscos, verifica-se a tendência do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região em admitir a aplicação deste teoria através do instituto do dolo eventual, uma vez que nosso sistema jurídico penal não admite condenações apenas fundamentadas em jurisprudência.

Ao final, objetiva-se propor uma reflexão séria sobre a recepção da Teoria da Cegueira Deliberada pelo Brasil, tendo em vista o tênue limiar entre os conceitos de dolo eventual e responsabilidade objetiva.

2. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA (IN) APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. Origem da Teoria da Cegueira Deliberada

A teoria da cegueira deliberada surgiu na Inglaterra, na sentença *Regina vs. Sleep*, em 1861. No presente caso, um senhor colocou em um navio de embarcação mercantil barris que continham parafusos de propriedade do Estado, diferenciados por serem de cobre e apresentarem uma marca com o símbolo de um arco e flecha. Diante disso, o Tribunal condenou-o como autor do crime de malversação dos bens públicos (OLIVEIRA, 2019).

Como defesa em seu recurso, *Sleep* alegou desconhecer tais circunstâncias dos bens públicos, assim, o *Juiz Willes* reformou a decisão do Júri por entender que não havia provas suficientes de que o acusado sabia que os bens eram de propriedade do Estado, bem como inexistia elementos que atestassem que ele se absteve intencionalmente de obter tal conhecimento.

A partir deste casuístico, tem-se o embrião da Teoria da Cegueira Deliberada, pois, muito embora não tenha sido aplicada ao caso, restou claro que se houvesse elementos indicativos de que *Sleep* absteu-se intencionalmente de conhecer as circunstâncias da mercadoria pública, a condenação seria mantida, havendo equiparação do desconhecimento intencional com o desconhecimento pleno.

Nos Estados Unidos, a Teoria aparece pela primeira vez em 1899, numa resolução da Suprema Corte, no caso *Spurr v. United States*. Neste caso, ocorria a revisão da condenação de *Sr. Spurr*, presidente do *Commercial National Bank of Nashville*, condenado por certificar cheques emitidos por um cliente de que a conta carecia de fundos (OLIVEIRA, 2019).

A defesa de *Spurr*, em recurso à Suprema Corte, alegou que o Júri não havia sido bem instruído, pois o magistrado que o presidia não informou ao conselho de sentença que o delito aplicado exigia que o acusado atuasse com a efetiva intenção de certificar os cheques sem fundos (OLIVEIRA, 2019).

O Tribunal Supremo, em resposta, declarou que tudo dependeria do propósito do agente. Pois bem, se sua intenção fosse certificar os cheques sem fundos para que assim o cliente sacasse dinheiro do banco, além de a certificação ser ilícita, também lhe poderia ser imputada a vontade específica de violar a lei.

Tal decisão consignou ainda que, esse propósito pode ser presumido caso o agente se mantenha deliberadamente em estado de ignorância acerca da existência de fundos na conta do cliente ou mostre indiferença crassa (*grossly indifferent*) a respeito de seu dever de assegurar-se de tal circunstância.

Em nosso país, a primeira vez que um tribunal tratou sobre a Teoria de maneira explícita foi no julgamento da Apelação Criminal n.º 5520/CE, pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Cuida-se de um acórdão que julgou recurso de gerentes de uma concessionária que teriam vendido onze automóveis aos agentes responsáveis pelo furto do Banco Central na cidade de Fortaleza, sendo a transação em dinheiro em espécie.

Neste caso, houve furto de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais) do Banco

Central da Cidade de Fortaleza. Os criminosos, então, teriam se dirigido à concessionária e comprado diversos automóveis para transportar os valores furtados para outros estados federativos, a fim de despistar as autoridades policiais (OLIVEIRA, 2019).

Ao aceitar o pagamento, o juiz de primeira instância entendeu que os gerentes intencionalmente teriam se cegado a respeito do que estava diante de seus olhos, ou seja, os agentes deveriam presumir que aqueles valores eram de origem ilícita e terem tomado alguma atitude, como informar a transação suspeita às autoridades. Contudo, ao entendimento do magistrado, eles preferiram se beneficiar daquela situação mantendo-se ignorantes acerca das circunstâncias que eram penalmente relevantes. Com isso, os gerentes foram condenados pelo crime de lavagem de dinheiro (OLIVEIRA, 2019).

Em recurso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a decisão do magistrado, sob o fundamento de que a imputação de crime de lavagem de dinheiro à concessionária mediante o pagamento dos onze veículos em dinheiro em espécie, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva (OLIVEIRA, 2019.)

Ademais, a Segunda Turma consignou em sua decisão a impossibilidade de condenação dos agentes por crime de lavagem de dinheiro em razão da atipicidade formal, uma vez que à época existia rol taxativo de delitos precedentes exigidos pela lei para configuração desse crime, e furto não fazia parte desse rol. Acrescentou ainda que a conduta descrita no tipo penal que se pretendia imputar aos agentes não admitia dolo eventual (OLIVEIRA, 2019).

2.2. O Instituto do Dolo Eventual e seu Liame com a Teoria da Cegueira Deliberada.

Em nosso Código Penal vigente, o crime, em seu conceito analítico, é composto por três elementos, sendo eles a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade; há muitos didáticos que elencam esses três institutos penais como sendo os três

pilares sustentadores do crime, isto é, na ausência de qualquer um deles, podemos dizer que não há crime (MASSON, 2016).

A par disso, passamos a definir o dolo, o qual encontra-se alojado na conduta, ramo da tipicidade do crime. O Código Penal, após a reforma em 1984, define o dolo como: "quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo", contudo, a caracterização do dolo no dia-a-dia forense é uma tarefa de alta complexidade, que requer do julgador uma minuciosa análise dos fatos (MASSON, 2016).

Nota-se que a primeira parte do referido artigo elenca a figura do dolo direto, isto é, quando o agente quis praticar a conduta e atingir o resultado criminoso, tal espécie de dolo não tem relação com a Teoria da Cegueira Deliberada, mas a segunda parte do mesmo artigo tem, na qual prevê o dolo eventual, o qual nada mais é quando o agente prevê o resultado de sua conduta e não deseja que esse se consuma, contudo, assume os riscos de produzi-lo.

As principais características convergentes entre a teoria da cegueira deliberada e o dolo eventual, está alojada na intenção do agente, tanto em uma quanto na outra, o sujeito ativo do crime não quer, de fato, o resultado criminoso, contudo, empreende meios que ensejam a possibilidade do delito ocorrer (DA SILVA, 2017)

Desta maneira, a mera previsão do risco é capaz de gerar a responsabilização equiparada à hipótese de quando o agente agiu com a finalidade do resultado, pois, tanto o dolo eventual quanto a teoria da cegueira deliberada, defendem que, aquele que presumiu a possibilidade delitiva, têm a mesma responsabilidade daquele que agiu especificamente para prática criminoso.

A figura do dolo eventual e a teoria da cegueira deliberada ganhou maior destaque no decorrer dos anos, visto que com o avanço social, foi necessário a inclusão de diversos crimes no ordenamento jurídicos, sendo esses não apenas crimes naturalísticos, os quais geram alguma mudança no mundo real, mas surgiu crimes mais complexos, como crimes de colarinho branco, crimes contra a ordem tributária e econômica (ASSUNÇÃO, 2017).

No que tange à aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, NASCIMENTO (2010) sustenta que:

“Para a teoria da cegueira deliberada o dolo aceito é o eventual. Como o agente procura evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores que estão envolvidos na transação comercial, estaria ele incorrendo no dolo eventual, onde prevê o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa com este resultado. Não existe a possibilidade de se aplicar a teoria da cegueira deliberada nos delitos ditos culposos, pois a teoria tem como escopo o dolo eventual, onde o agente finge não enxergar a origem ilícita dos bens, direitos e valores com a intenção de levar vantagem. Tanto o é que, para ser supostamente aplicada a referida teoria aos delitos de lavagem de dinheiro “exige-se a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja”.

Dessa maneira, tais institutos foram incluídos no direito penal de modo a se evitar impunidades, sendo justificado pela teoria norteadora de tais problemáticas a *Actio Libera In Causa* (Ação Livre na Causa), a qual sustenta que em cada caso em que não estiver evidenciado o dolo do agente, deve-se analisar sua conduta de maneira rigorosa e analítica, a fim de verificar se a situação em que o agente se encontrava denota dolo ou culpa (ASSUNÇÃO, 2017).

Destarte, conclui-se que a aplicação da teoria da cegueira deliberada tem diversos balizadores semelhantes à teoria *Actio Libera in Causa*, sendo o principal deles a averiguação de que o agente tenha atuado conscientemente acerca da ilicitude e empreendeu meios a não dar margens a sua responsabilização penal, desde que comprovado que tais intuitos permaneciam no agente antes da prática criminosa.

2.3 - Incidência da Teoria em Julgados do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região

Neste capítulo analisaremos os principais casos de incidência da teoria da cegueira deliberada aplicada pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região no corrente ano, busca-se analisar os fundamentos utilizados pelos nobres julgadores

nas sentenças condenatórias, observando ainda, os elementos fáticos que denotaram que os agentes agiram valendo-se de um desconhecimento deliberado.

2.3.1 - Teoria da Cegueira Deliberada aplicada ao delito de Estelionato majorado (artigo 171, § 3.º do Código Penal).

O primeiro caso estudado será a Apelação Criminal n. 5013184-77.2015.4.04.7108/RS, em que o réu irresignado com sua condenação como incurso no artigo 171, §3.º do Código Penal, em primeira instância, em razão da obtenção de vantagem ilícita consistente no recebimento de quatro parcelas de seguro-desemprego ao qual não tinha direito, tendo em vista o vínculo empregatício ser fictício.

A Desembargadora Relatora do caso não proveu o recurso, mantendo a condenação sob fundamento da incidência da teoria da cegueira deliberada, equiparando a conduta do réu ao dolo eventual. Argumenta a nobre Magistrada que o réu, com vontade livre e consciente, efetuou saques de seguro-desemprego baseados em vínculo empregatício que o sabia ser falso.

Ressaltou na fundamentação do acórdão sobre o cabimento da Teoria da Cegueira Delibera ao caso, pois restou clara a possibilidade do Apelante saber que os valores creditados em sua conta referentes ao benefício social do seguro-desemprego estavam sendo sacados ilicitamente, porém o acusado optou por não verificar a regularidade dos saques, mantendo-se em estado de ignorância a fim de continuar a obter tais vantagens ilícitas.

Vejamos a seguir, a ementa do referido julgado:

PENAL. "OPERAÇÃO ARBEIT". ESTELIONATO MAJORADO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO COM BASE EM VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO POR EMPRESA FICTÍCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. 1. A percepção de seguro-desemprego decorrente de fraude perpetrada contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT configura estelionato majorado pelo § 3º do artigo 171 do Código Penal. 2. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente do agente de praticar a conduta típica, pode ser aferido pelo fato de o réu ter efetuando o saque do seguro-desemprego com base



em vínculo empregatício fictício, uma vez que restou comprovado que a empresa a qual registrou vínculo empregatício em sua CTPS inexistente, tendo sido utilizada pelos mentores da referida "Operação Arbeit" para perpetrar as aludidas fraudes. 3. O conjunto probatório demonstra a obtenção de vantagem ilícita pelo agente, em prejuízo do FAT, mediante fraude consistente na percepção de benefício de seguro-desemprego com base em vínculo empregatício efetuado por registro, na CTPS, de empresa inexistente, devendo ser mantida a condenação. 4. Aplicável ao caso a Teoria da Cegueira Deliberada, segundo a qual o sujeito assume o risco da prática do delito, uma vez que, no caso, as circunstâncias fáticas indicavam ao apelante a possibilidade de os valores estarem sendo sacados mediante fraude, porém ele optou por não verificar a regularidade dos saques. Assim, eventual ignorância voluntária quanto à ilicitude do amparo recebido não exime o apelante da responsabilidade pela prática do delito. 5. O estelionato praticado em detrimento do erário público constitui crime permanente em relação ao beneficiário da fraude. Afastado, de ofício, o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, com a conseqüente redução da reprimenda.

(TRF-4 - ACR: 50131847720154047108 RS 5013184-77.2015.4.04.7108, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 26/03/2019, SÉTIMA TURMA)

2.3.2 - Incidência da Teoria da Cegueira Deliberada em crime de Tráfico de Drogas (artigo 33, da Lei 11/343/2006).

Passamos ao segundo estudo de caso, trata-se de Apelação Criminal n. 5000220-41.2013.404.7005 interposta pelos réus condenados pela prática do artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, na qual pugnam pela absolvição por ausência de provas e ausência do elemento subjetivo do dolo.

Passamos a análise sintática acerca dos fatos: Agentes da Polícia Federal visualizaram duas embarcações a remo vindo em direção a um barranco no Rio Paraná, momento em que um veículo estacionou nas proximidades; ato contínuo, os réus desceram do veículo e começaram a descarregar volumes das embarcações; os policiais, então, abordaram os réus no momento em que efetuaram o transbordo de 974,7 kg de maconha. O laudo atestou a presença da substância "delta-9-tetrahidricanabiol (THC).

A Desembargadora Relatora negou provimento ao recurso, tomando como fundamento, para afastar a tese defensiva de ausência do dolo, a aplicação da teoria da cegueira deliberada.

A Nobre Relatora discorre sobre a teoria como sendo a hipótese em que o agente finge não enxergar a possibilidade de ilicitude da conduta praticada com o intuito de auferir vantagem, configurando o dolo eventual.

O agente, sabendo ou suspeitando fortemente que está envolvido em negócios escusos ou ilícitos, e, portanto, prevendo o resultado lesivo de sua conduta, toma medidas para se certificar que ele não vai adquirir o pleno conhecimento ou a exata natureza das transações, ignorando o resultado.

Vejamos a ementa do referido julgado:

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ARMAS. TRANSNACIONALIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS. CEGUEIRA DELIBERADA. 1. A autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas e de armas comprovadas pelo conjunto probatório, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudos periciais e confissão parcial do agente. 2. Considerando que a atividade de tráfico de drogas e de armas se desenvolve de forma dissimulada e em segredo, a prova da transnacionalidade não raramente será meramente indiciária, ou seja, indireta. 3. A expressiva quantidade de droga apreendida constitui indicativo do profundo envolvimento do agente no assim denominado mundo das drogas, uma vez que a produção e a comercialização de entorpecentes não é um ato isolado no tempo e espaço, mas uma atividade desenvolvida por grupos organizados de forma empresarial. 4. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), "quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica". Doutrina da cegueira deliberada equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro. 5. Apelação criminal a qual se nega provimento.

(TRF-4 - ACR: 50002204120134047005 PR 5000220-41.2013.404.7005, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 20/11/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/11/2013)

2.3.4 - Incidência da Teoria da Cegueira Deliberada no crime de Descaminho (artigo 334-A, do Código Penal).

Em breve análise fática, verifica-se que equipes da Polícia Federal abordaram um ônibus de turismo em Medianeira/PR e, lograram encontrar pequena quantidade de mercadorias estrangeiras sem a devida documentação legal, dentre elas medicamentos sem registro no Órgão de Vigilância Sanitária - ANVISA, além de um dentre os referidos medicamento ser falso, pois cuida-se de remédio Sibutramina, no qual não encontra-se a a substância compositora Sibutramina.

O Des. Relator afastou a tese de erro de tipo com fundamento na teoria da cegueira deliberada, ressaltando que no presente caso restou devidamente configurado o erro de tipo.

Destacou ainda, em sua decisão, que o acusado poderia prever e conscientemente criou o risco de produzir um resultado típico, posto que viajou com bagagem de terceiro (segundo alega), sendo que é de conhecimento público e notório que a região de fronteira com a República do Paraguai é palco costumeiro de crimes de contrabando.

Dessa forma, presente o dolo, ainda que eventual, pois o réu possuía e possui conhecimento suficiente para perceber a ilegalidade da ação, de modo que poderia agir de forma diversa, mas optou pelo ilícito.

Vejamos a ementa do referido julgado:

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CARACTERIZADO O AGIR DOLOSO. DOLO EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. 2. Hipótese na qual as circunstâncias fáticas, o interrogatório do acusado e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade do documento apresentado às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 3. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 4. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. 5. Motorista de veículo roubado que apresenta aos policiais rodoviários federais CRLV falso não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao documento falso, tendo condições de aprofundar o seu conhecimento e sabendo da elevada



probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal, especialmente quando recebera quantidade de dinheiro considerável frente à tarefa que iria desempenhar. 6. Considerando os elementos contidos nos autos, e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar.

(TRF-4 - ACR: 50019456820134047004 PR 5001945-68.2013.404.7004, Relator: RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/02/2015)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a teoria da cegueira deliberada defende a punição daqueles que, com escopo de eximir-se de uma responsabilização penal, esquivam-se diante de fatos que deduzem, mas que não empreendem meios para ter conhecimento, justamente para valer-se do desconhecimento e afastar sua responsabilidade penal.

O liame entre a teoria da cegueira deliberada e o dolo eventual resta evidente, visto que tal teoria só encontrou aplicação em nosso ordenamento jurídico em razão da previsão legal do dolo eventual.

Verifica-se pelos julgados analisados que o referido Órgão Colegiado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região tem vasto precedentes em aplicações da teoria em diversos casos, mostrando-se que nosso ordenamento jurídico está em constante processo de mudança, não sendo de inteira aplicação do Civil-Law.

Nota-se que as decisões baseadas em precedentes, advinda do Sistema *Common-Law* está cada vez mais corriqueira em nosso sistema jurídico de origem *Civil-Law*.

Conclui-se que a responsabilização daquele que age de forma consciente dos riscos em que incorre sua conduta, mas, deliberadamente, busca criar obstáculos para o conhecimento do ilícito é uma forma de dolo eventual, elemento subjetivo estritamente previsto em nosso sistema jurídico e, muito semelhante à teoria anglo-saxã da cegueira deliberada.

A aplicação dessa teoria pelo Poder Judiciário brasileiro tem como escopo evitar condutas em que o indivíduo criasse uma situação de ignorância a fim de não restar caracterizado o dolo, evitando um vácuo na responsabilização penal, impedindo que o indivíduo pudesse se beneficiar de sua própria torpeza.

Ocorre que é preciso uma maior reflexão sobre o tema no que tange à comprovação dos requisitos da adoção da Teoria, em especial sobre o momento de incidência da atividade probatória da parte acusadora.

Isso porque na Cegueira Deliberada a atividade probatória deve ser direcionada ao momento anterior à conduta criminosa, na qual o agente atua, de maneira comissiva ou omissiva, para evitar de saber sobre a ilicitude de seus atos posteriores.

Assim, em que pese não se consiga comprovar a consciência de ilicitude no momento do atuar criminoso do agente, é imprescindível que se comprove que esta ausência de consciência se deu por uma atuação anterior do mesmo. Haverá, portanto, necessariamente uma substituição do momento de incidência da atividade probatória.

Assim, não basta apenas alegar que o agente agiu com mera assunção de risco de ocorrência do ato, sob pena de uma indevida inversão do ônus probatório no processo penal, forçando o agente a ter de provar que tomou todas as cautelas necessárias para ter a plena consciência de seus atos.

Caberá ao órgão acusador, necessariamente, comprovar que o agente atuou, mesmo que de maneira omissiva, mas de qualquer forma conscientemente, para evitar a plena ciência da ilicitude de seus atos, a fim de impedir uma responsabilização penal no futuro.

Tal inversão do momento da comprovação já é admitido no Código Penal ao se adotar a teoria da *actio libera in causa* para os casos de embriaguez completa, e deve ser aplicada analogicamente na responsabilização do indivíduo com base na Teoria da Cegueira Deliberada.

4. REFERÊNCIAS

MASSON, Cleber - **Direito Penal Esquematizado** - Parte Geral - 10ª ed., 2016, Grupo Gen.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **Entenda o caso.**, Brasília, DF, 201-. Disponível em: . Acesso em: 6 jun. 2018.

OLIVEIRA, Suzana Rososk. Canal de Ciências Criminais, **Aplicações da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal Brasileiro**, 26 de janeiro de 2019.

COELHO, Yuri Carneiro. **A Teoria da Cegueira Deliberada**. Gen Jurídico 2015.

ASSUNÇÃO, Pedro Antonio Adorno Bandeira, **A Teoria da Cegueira Deliberada e a Equiparação ao Dolo Eventual**, Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, 2017.

CONJUR - **Teoria da Cegueira Deliberada**, 2012 - Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21395/breves-comentarios-sobre-a-teoria-da-cegueira-deliberada-willful-blindness-doctrine>

SILVA, Isabela Ronchi -**Teoria da cegueira deliberada e a sua (in) aplicabilidade no direito penal brasileiro: um estudo a partir das teorias do dolo e da tipicidade** - 2017 - Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6057/1/ISABELA%20RONCHI%20DA%20SILVA.pdf>

CORREIA, Aline Guelli; PÁDUA, Gabriel Senra - **A (im) possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro** - Disponível em: <http://viannasapiens.com.br/revista/article/view/353>

NASCIMENTO, André Ricardo Neto, **Teoria da Cegueira Deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais** (Lei n. 9.613/98); 2010.